



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000682/97-23
Recurso nº 129.074 Embargos
Acórdão nº 3402-002.000 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUPOSTA OMISSÃO - INOCORRÊNCIA
Embargante ARACRUZ CELULOSE S/A
Interessado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - LIMITES - INOCORRÊNCIA.

Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando incorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos os embargos foram conhecidos e rejeitados.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia

de Brito Oliveira, Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 795/800) interpostos pela contribuinte, por **suposta omissão** no v. Acórdão nº Acórdão nº 3402-00.922 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 779/787) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 395/416) que, em sessão de 08/12/10, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito ao creditamento na aquisição de produtos que se enquadram no conceito de produto intermediário, matéria prima e material de embalagens, nos termos do voto do Relator, aos fundamentos sintetizados na ementa e súmula, nos seguintes termos:

“IPI — CREDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 - PRODUTO QUÍMICO CONSUMIDO NO PROCESSO INDUSTRIAL DE PRODUTO DESTINADO A EXPORTAÇÃO INDUSTRIA METALÚRGICA -ENERGIA ELÉTRICA

Embora não se integrando nos produtos industrializados, os produtos químicos diretamente empregados no processo industrial de celulose, são transformados e integralmente consumidos, em decorrência de "uma ação diretamente exercida sobre os produtos em fabricação, ou por estes diretamente sofrida", o que os caracteriza como produtos intermediários nos expressos termos da legislação do IPI vigente à época (art. 66, inc. I do RIPI/79 - Decreto nº 83.263/79; art. 147 do RIPI/1998; Parecer Normativo CST nº 65/79, item 10.1.), cujas aquisições fazem jus ao crédito presumido do IPI, nos termos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363 de 13/12/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu-se **providimentos parcial ao recurso** para reconhecer o direito ao creditamento na aquisição de produtos que se enquadram no conceito de produto intermediário, matéria prima e material de embalagens, nos termos do voto do Relator.”*

A Embargante entende que teria havido omissão quanto à glosa de “Fertilizantes, Vermiculitas e Herbicidas” e “Bens que Sofrem Desgaste Direto em Face do Contato com o Produto” razão pela qual requer o provimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a inocorrência de qualquer omissão na sua fundamentação.

É suficiente examinar o relatório e a parte dispositiva do voto condutor do v. Acórdão ora embargado para constatar que, ao contrário do que aduz a ora embargante, depois de relatar uma a uma as inúmeras glosas dos pretendidos créditos de IPI e os motivos invocados pela d. Fiscalização para indeferir os créditos, bem como o resultado das diligências determinadas pelo CARF, em sua parte dispositiva o v. Acórdão analisa detidamente a legislação de regência para concluir pelo **“PARCIAL PROVIMENTO ao do presente Recurso Voluntário (fls. 791/818 - Vol. III)** para reformar parcialmente a decisão de fls. 778/788 (VOL. II) exarada pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, para proclamar a legitimidade dos créditos presumidos de IPI relativos às aquisições de "peróxido de hidrogênio", "dióxido de cloro", o "oxigênio" e a "soda caustica" nos termos do o Parecer Normativo CST nº 65/79 e da Jurisprudência citada, mantendo no mais a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

Portanto inexistente qualquer omissão a sanar, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28, em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência da suposta omissão em sua fundamentação.

É como voto

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 20/02/2013 14:07:33 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA.

Documento assinado digitalmente em 21/02/2013 19:27:30 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO e Documento assinado digitalmente em 20/02/2013 14:08:31 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/02/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0224.11307.MWU1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8566C223F43BAFE475E6E56B588445CFB02551B5